



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho de Justiça

ACÓRDÃO N.º 01/2024, de 10 de outubro de 2024

I. RELATÓRIO

No [...], integrado no [...], organizado pelo A..., a jogadora B..., detentora da licença federativa n.º [...], foi desclassificada, ao abrigo da regra 3.3b (2) que estabelece que *“Quando a volta convencional tiver terminado, o jogador: (...) Não pode alterar o resultado de um buraco anotado pelo marcador (...)”*.

Notificada dessa decisão de desclassificação, a jogadora B... não a pôs em crise, conformando-se com ela.

Após a desclassificação por parte da Comissão Técnica do [...], o A... apresentou uma participação disciplinar, relativa à jogadora B..., perante a Federação Portuguesa de Golfe, com vista a apurar as eventuais responsabilidades e sanções a aplicar à jogadora.

Na sequência dessa participação, foi instaurado o processo disciplinar n.º 2/2023, para apurar da existência de uma infração disciplinar cometida pela referida jogadora B....

Após a devida instrução, foi deliberado o arquivamento dos autos por parte do Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, no âmbito do referido processo disciplinar n.º 2/2023.

O A... veio agora interpor recurso da mencionada Deliberação de arquivamento, invocando os artigos 50.º a 55.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.

Para tanto, apesar de por vezes ser em nome da direção e outras vezes em nome do Presidente da Direção do A..., o Recorrente alega, em síntese, o seguinte:



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho de Justiça

1. A Deliberação recorrida parte da premissa errada de que a Arguida, apenas não seria vencedora do [...], se fosse desclassificada do [...].
2. A Deliberação recorrida não teve em conta as Regras de Golfe, nomeadamente a Regra 3.3b, que «*regula o procedimento para registo dos resultados no cartão de jogo e responsabilidade do jogador*».
3. A Deliberação recorrida, «*por falta de inquirição adequada*», não fez uma apreciação correta dos factos.
4. A Deliberação recorrida pôs «*em causa os princípios fundamentais do Golfe*».

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da matéria de facto dada como provada

1. O A... organizou o [...] (de ora em diante designado Circuito), composto de 11 torneios realizados ao longo do ano 2023;
2. Foram estabelecidos no Circuito três rankings: Senhoras Medas Net, Homens Medal Net e Geral Strokeplay;
3. A classificação do Circuito era definida pelo somatório das sete melhores classificações obtidas pelos participantes com pelo menos seis presenças, correspondendo a cada torneio os pontos fixados no Regulamento do Circuito, e valendo o último torneio o dobro da pontuação;
4. Ao fim do oitavo torneio do Circuito, a Arguida tinha participado em sete torneios e tinha alcançado cinco vitórias, um 4º lugar e um 6º lugar, sendo a sua classificação no Circuito de 375 pontos;



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho de Justiça

5. Ao fim do oitavo torneio do Circuito, a jogadora Regina Bártole Pais Martins tinha participado nos oito torneios e tinha alcançado um 2º lugar, três 3ºs lugares, um 5º lugar, um 6º lugar, um 7º lugar e um 14º lugar, sendo a sua classificação no Circuito de 318 pontos;
6. Ao fim do oitavo torneio a Arguida ocupava o primeiro lugar e a jogadora C... ocupava o segundo lugar da classificação do ranking Senhoras Medas Net do Circuito;
7. No dia 7 de outubro de 2023 realizou-se, no D..., o nono torneio do [...], designado [...] (de ora em diante designado Torneio);
8. A Arguida participou no Torneio;
9. Integraram a formação da Arguida no Torneio o jogador E..., detentor da licença federativa nº [...], do F...; o jogador G..., detentor da licença federativa nº [...], também do F...; e a jogadora C..., detentora da licença federativa nº [...], do A...;
10. O jogador G... foi o marcador do cartão de jogo da Arguida no Torneio;
11. A Arguida foi a marcadora do cartão de jogo da jogadora C... no Torneio;
12. A Arguida anotou ao longo do Torneio os seus próprios resultados no cartão de jogo de que era marcadora;
13. Terminado o Torneio, a Arguida fez a conferência do seu cartão de jogo com o seu marcador, fazendo uso do cartão de jogo que era marcadora, e acordaram sobre os resultados inscritos no cartão para cada um dos buracos jogados;
14. O marcador da Arguida rasurou e rubricou o resultado inscrito no buraco 3 do cartão de jogo da Arguida no momento em que ele foi jogado;
15. A Arguida assinou o seu cartão de jogo em “Assinatura do Jogador”;
16. O marcador da Arguida assinou o cartão de jogo da Arguida em “Marcador” e em “Assinatura Marcador”;



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho de Justiça

17. A Arguida ficou com o seu cartão de jogo em sua posse depois de feita a conferência dos resultados com o marcador;
18. Os jogadores E... e G... devolveram os seus cartões de jogo por terem jogado o Torneio das marcas erradas;
19. As funcionárias da receção do D..., H... e a I..., encontravam-se a trabalhar no dia Torneio;
20. O cartão de jogo da Arguida e os dos outros elementos da sua formação foram entregues na receção do D...;
21. A funcionária do D..., H..., inseriu no Datagolf os resultados que constavam do cartão de jogo da Arguida;
22. Distou um período de tempo entre a entrega do cartão de jogo da Arguida e a inserção dos respetivos resultados no Datagolf;
23. No dia 8 de outubro a jogadora C... enviou um e-mail à Direção do A..., dizendo que tinha consultado os resultados do Torneio e constatado que o cartão de jogo da Arguida marcava seis pancadas no buraco 1 e quatro pancadas no buraco 18, e que esses resultados estavam errados. Que no buraco 18, a Arguida, o jogador E... e ela própria tinham saído para out of bounds e por isso marcado o máximo de oito pancadas. E que na conferência final de cartões o marcador da Arguida confirmou oito pancadas no buraco 1;
24. No dia 9 de outubro o Presidente da Direção do A... reencaminhou ao marcador da Arguida o e-mail da jogadora C..., para que se pronunciasse sobre a eventual incorreção de resultados registados no cartão de jogo da Arguida;
25. No dia 9 de outubro o marcador da Arguida respondeu ao pedido do A... e informou que a única rasura que fez no cartão de jogo da Arguida foi no buraco 3, e que a rubricou. Que quanto aos resultados dos buracos 1 e 18, constavam 8 pancadas nos dois buracos



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho de Justiça

- aquando da conferência dos cartões, e que correspondiam ao número de pancadas dadas pela Arguida. Disse ainda que após a conferência dos resultados, o cartão da Arguida foi-lhe devolvido, e que ela se encarregou de o entregar na secretaria do clube;
26. O cartão de jogo da Arguida tem rasuras/adultrações nos resultados inscritos nos buracos 1, 3 e 18, e apenas no buraco 3 está aposta a rubrica do marcador;
 27. No buraco 1 e no buraco 18 do cartão de jogo da Arguida constam 6 e 4 pancadas respetivamente;
 28. A Arguida negou à Comissão Técnica a autoria das rasuras encontradas no seu cartão de jogo;
 29. A Arguida foi desclassificada do [...] e do [...] por decisão da Comissão Técnica que lhe foi notificada via e-mail de 12 de outubro de 2023;
 30. O Presidente do A..., integrou a Comissão Técnica do [...] e do [...];
 31. O Presidente do A... é casado com jogadora C...;
 32. Com a desclassificação da Arguida do [...] e do [...], a jogadora C... passou a ocupar o primeiro lugar da classificação do ranking Senhoras Medas Net do Circuito;
 33. A jogadora C... foi a vencedora do ranking Senhoras Medas Net do “Circuito Atlântico 2023”;
 34. O A... não tem registo escrito de queixa ou processo formais anteriores ao Torneio envolvendo a Arguida.

2. Da matéria de facto dada como não provada

1. A Arguida rasurou o seu cartão de jogo depois de feita a conferência dos resultados com o seu marcador;



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho de Justiça

2. O procedimento usado na entrega dos cartões de jogo pela Arguida e restantes elementos da sua formação.

3. **Tendo em conta o recurso apresentado pelo Recorrente, as questões a decidir são:**
 - Da legitimidade do participante para recorrer;
 - Da não aplicação das Regras do Golfe;
 - Da apreciação errada dos factos.

3.1 Da legitimidade do participante para recorrer

Nos termos dos Estatutos da Federação Portuguesa de Golfe, o Conselho de Justiça funciona *«como instância de recurso conhecendo dos recursos interpostos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, e ainda dos recursos interpostos das deliberações tomadas pelos demais órgãos federativos em matéria desportiva»* (cf. artigo 46, n.º 1, dos Estatutos).

O n.º 2 do mesmo preceito estabelece que compete, ainda, Conselho de Justiça:

- «a) Conhecer e julgar em última instância dos protestos das partidas/torneios da modalidade;*
- b) Apreciar e submeter à Assembleia-Geral os pedidos de reabilitação de agentes desportivos;*
- c) Exercer o poder disciplinar sobre os clubes, praticantes, associações e dirigentes desportivos, em segunda instância de recurso, sobre matéria exclusivamente respeitante à prática da modalidade, exceto quando os presentes Estatutos ou os Regulamentos da Federação prevejam competência disciplinar direta».*



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho de Justiça

A matéria dos recursos encontra-se ainda prevista nos artigos 50.º a 55.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.

No que concerne aos recursos apresentados pelo participante – como vem a ser o caso dos presentes autos –, estabelece o n.º 2 do artigo 51.º que o *«participante ou ofendido só poderão recorrer das deliberações não punitivas e na estrita medida em que o seu interesse em agir dependa de se virem a dar como provados factos donde resulte a sua responsabilidade»*.

É inquestionável que estamos diante de uma deliberação não punitiva – uma deliberação de arquivamento.

Sucedem que, da matéria dada como provada, não se vislumbra nenhum facto que possa acarretar responsabilidade para o participante.

Assim, é forçoso concluir que o A... não tem legitimidade para apresentar o presente recurso, o qual deverá assim ser rejeitado, como se decidirá adiante.

3.2 Da não aplicação das Regras do Golfe e da apreciação errada dos factos

Na hipótese de o recurso pudesse ser admitido, e por uma questão de pedagogia e de pacificação, é imperioso afirmar que, ao contrário do que alega o Recorrente, as Regras do Golfe



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho de Justiça

foram, efetivamente, aplicadas na situação em apreço e foi realizada uma correta apreciação dos factos, tal como os mesmos resultaram provados.

Vejamos:

Durante o [...], a Comissão Técnica do A... apurou que a jogadora B... tinha entregado um cartão com um resultado inferior, ao que o respetivo marcador e os demais jogadores, que integravam a formação, asseguraram que havia sido realizado pela jogadora.

Em face desse apuramento, a referida Comissão Técnica aplicou a regra 3.3b (2) e desclassificou a mencionada jogadora do [...] e do [...].

Esta decisão não foi questionada por ninguém, nem tampouco a Deliberação de arquivamento do Conselho Disciplinar afeta a decisão da Comissão Técnica do A..., em desclassificar do [...] a jogadora B..., decisão essa que produziu plenamente os seus efeitos.

O que estava em discussão no processo disciplinar n.º 2/2023 era se, perante o sucedido, se havia verificado uma infração disciplinar e, em caso afirmativo, se a mesma deveria ser punida e qual a medida da pena, nos termos do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho de Justiça

Ora, por douda Deliberação de 13/08/2024, entendeu o Conselho Disciplinar que não ficou provada a autoria das rasuras/adulterações no cartão de jogo, pelo que ordenou o arquivamento dos autos.

Conforme se poderá ver, quer na Instrução do processo, quer na Deliberação do Conselho Disciplinar, houve uma cuidadosa análise dos factos e uma extensa recolha de prova documental e testemunhal.

Ao contrário do que alegou o Recorrente, as regras do Golfe foram aplicadas e, acrescente-se, o Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe também foi aplicado.

III. DECISÃO

O Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Golfe é um órgão dotado de autonomia técnica, funcionando como instância de recurso das decisões do Conselho Disciplinar.

Nestes termos e com os fundamentos *supra* expostos, acordam os membros do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Golfe em não admitir o recurso apresentado pelo Recorrente e, em consequência, manter a Deliberação do Conselho Disciplinar de arquivamento do processo disciplinar n.º 2/2023.

Porto, 10 de outubro de 2024



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho de Justiça

O Conselho de Justiça

Pedro Sousa Machado
Presidente

Carlos Lima
Vice-Presidente

João Serra
Vogal